



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15889.000173/2007-31
Recurso nº 258.612
Resolução nº **2803-000.037 – 3ª Turma Especial**
Data 12 de maio de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente BARRA TUR TRANSPORTES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLUÇÃO

RESOLVEM os membros os membros do colegiado, por unanimidade, em converter o julgamento em diligência para que a autoridade administrativa manifeste sobre o motivo pelo qual os relatórios DAD / DSE não compõem o conjunto de documentos do processo administrativo fiscal ora guerreado. Além da manifestação, deverá a autoridade administrativa juntar aos presentes autos os relatórios DAD / DSE. Dos comandos insertos no parágrafo anterior, a autoridade administrativa deverá dar ciência ao contribuinte para que ele exerça, no prazo de 30 (trinta) dias, o direito ao contraditório e ampla defesa. Após, retornem os autos para o seu regular processamento na segunda instância administrativa.

(assinado Digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente), Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Gustavo Vettorato.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD lavrada em desfavor do contribuinte acima identificado, abrangendo o período de 08/1999 a 05/2006, relativo às contribuições destinadas à Seguridade Social, parte patronal e a outras entidades e fundos (Terceiros). De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 33/39, constituem fato gerador as remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados e contribuintes individuais que prestaram serviços à Notificada. Ainda de acordo com o relatório fiscal, faz parte deste lançamento o adicional que propicia a concessão de aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, conforme a Lei nº 9.732/98, incidente sobre as remunerações pagas devidas ou creditadas aos segurados empregados que trabalham em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física, caracterizada pela exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, durante toda a jornada de trabalho, a agentes nocivos, nos termos do Anexo IV, do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 e que foram declaradas pela empresa em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social — GFIP.

O Contribuinte, devidamente notificado em 22 de junho de 2007, apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 22 de outubro de 2007, ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/1999 a 01/05/2006

NFLD DEBCAD nº 37.087.184-7.

LANÇAMENTO DE CRÉDITO. ATO VINCULADO.

O lançamento é ato administrativo vinculado, sob pena de responsabilidade funcional, diante da constatação de atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições devidas pela empresa, em conformidade com os artigos 30, 33 e 37 da Lei nº 8.212/91, c/c o parágrafo único do art. 142 e art. 113, § 1º, do CTN.

A empresa é obrigada a recolher, nos prazos definidos em lei, as contribuições a seu cargo, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço. - artigo 30, I, alínea "h" da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991 e alterações posteriores.

DECADÊNCIA. PRAZO DECENAL.

O prazo de decadência para a constituição das contribuições previdenciárias é de dez anos, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.212/91, estando este prazo em consonância com o entendimento do STJ.

Lançamento Procedente

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, repetindo basicamente os mesmos argumentos apresentados na impugnação, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- Que o lançamento não pode prosperar, pois já fora alvo de fiscalização afeta ao mesmo período, sem que nenhuma irregularidade tenha sido constatada.

- Que o lançamento foi realizado por aferição, com base em presunções e não na realidade da empresa, o que afasta a sua legalidade.

- Que o período da apuração encontra-se decaído, não podendo o suposto débito ser exigido.

- Requer a reforma da r. decisão, no sentido de acolher integralmente o presente recurso, para o fim especial de anular referida infração e determinar o arquivamento do respectivo processo, dado a fundamentação aqui trazida, em especial pela decadência do direito de lançar, parte do seu suposto crédito, por conta do lapso temporal superior a 5 (cinco) anos. Por último, na remota hipótese de manutenção do referido auto, seja deferido o parcelamento do débito, ou ainda, inclusão deste, em parcelamento já existente, para fins de efetiva liquidação.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

Ao analisar os autos, percebi a ausência dos relatórios DAD / DSE, situação que me impede, pelo menos neste momento, de dar seqüência no trabalho que me cabe.

Com efeito, entendo que tais relatórios são fundamentais para que seja elucidado definitivamente o contencioso administrativo instalado a partir do lançamento levado a efeito pela fiscalização.

De mais a mais, a meu ver, o prosseguimento do trabalho certamente ferirá o princípio da verdade material, bem como os princípios do contraditório e da ampla defesa de que trata o inciso LV do art. 5º da Constituição da República.

Vislumbro, pois, a partir das constatações acima, a necessidade de converter o julgamento em diligência para que os referidos relatórios sejam anexados aos presentes autos, obviamente com a devida ciência ao contribuinte para que ele, sendo do seu interesse, manifeste sobre o conteúdo dos relatórios.

Por todo o exposto, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que a autoridade administrativa manifeste sobre o motivo pelo qual os relatórios DAD / DSE não compõem o conjunto de documentos do processo administrativo fiscal ora guerreado. Além da manifestação, deverá a autoridade administrativa juntar aos presentes autos os relatórios DAD / DSE.

Dos comandos insertos no parágrafo anterior, a autoridade administrativa deverá dar ciência ao contribuinte para que ele exerça, no prazo de 30 (trinta) dias, o direito ao contraditório e ampla defesa. Após, retornem os autos para o seu regular processamento na segunda instância administrativa.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator